



Número: **5000363-51.2024.8.08.0004**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Anchieta - 1ª Vara**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD (IMPETRANTE)		IGOR REIS DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
RENAN DE OLIVEIRA DELFINO (COATOR)		PEDRO JOSINO CORDEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38310708	20/02/2024 16:30	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Anchieta - 1ª Vara

Rodovia do Sol, 2539, Ed. Tramonto Room, Ponta dos Castelhanos, ANCHIETA - ES - CEP: 29230-000
Telefone:(28) 35361124

PROCESSO Nº **5000363-51.2024.8.08.0004**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

COATOR: RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR REIS DA SILVA OLIVEIRA - ES9729, PEDRO JOSINO
CORDEIRO - ES17169

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

1- Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcus Vinícius Doelinger Assad, apontando ato coator de Renan de Oliveira Delfino, presidente da Câmara Municipal de Anchieta.

2- Concentra-se a causa de pedir, no fato do impetrado não ter oportunizado a oitiva de testemunhas, em que pese decisão judicial emanada deste Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ter determinado a realização do ato.

3- Pugnou pela concessão de segurança, para promover a suspensão do julgamento de contas prevista para o dia 20/02/2024 por afrontar a decisão judicial.

I- Eis o breve relatório. Decido.

4- O impetrante anexou os seguintes documentos ao presente feito:

a) documentos pessoais; b) procuração; c) sentença proferida por este Juízo no qual determinara a oitiva de testemunhas; d) últimas peças no processo 953/2921 anteriores ao julgamento marcado para o dia 20/02/2024.; e) pedido de data para votação pela Comissão de Orçamento em fevereiro de 2022; f) pedido de suspensão de julgamento pelo plenário marcado para outubro de 2023.

5- Entretanto, olvidou-se do principal, que era justamente **a cópia integral do processo que tramita na Câmara Municipal de Anchieta, o que por si só, redundaria no indeferimento da segurança por ausência de comprovação de direito líquido e certo.** Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (art. 1º, da lei 12.016/09).

6- Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

7- Contudo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerada a importância de um julgamento de contas, tanto na vida política do sujeito passivo, quanto institucional do Poder Legislativo, este Magistrado consultou o processo que tramita na Câmara Municipal, utilizando-se o link constante no documento 38153510 (<https://anchieta.splonline.com.br/processo.aspx?id=24721&tipo=19&numero=&ano=2021>).

8- Ao verificar os documentos, constatou-se que a Câmara de Anchieta cumpriu a determinação judicial, ao contrário do que se propõe na peça de ingresso. Inclusive a comissão de finanças e orçamento assim decidiu no dia 13/10/2021:

9- Em que pese o argumento de que as testemunhas arroladas por Vossa Senhoria são servidores públicos, **a Comissão de Finanças e Orçamento não possui legitimidade para requisitar Testemunhas. Isso porque, não estamos tratando de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual detém poderes de requisitar testemunhas e sim de uma Comissão a qual suas atribuições está limitada ao descrito no Regimento Interno. No caso em testilha, verifico que só a Comissão Parlamentar de Inquérito possuiria poderes para requisitar as testemunhas/servidores, conforme entendimento previsto no artigo 58, parágrafo 3º da CR/88, que determina que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem os mesmos poderes instrutórios das autoridades judiciais.**

10- Neste diapasão, inobstante estes argumentos, verifico que o princípio do contraditório e ampla defesa, devem ser respeitados em todo processo ou procedimento, mesmo que não esteja previsto expressamente em resolução ou legislação municipal, poderes para instrução processual em obediência aos direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório, conseqüentemente, embora não esteja previsto as requisições em Comissão Parlamentar de Orçamentos, os princípios devem ser aplicados visando a criação de pontes quando as regras não preveem expressamente o procedimento. No caso em testilha estamos diante, portanto, entre um princípio que encontra-se na Constituição do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e regulamentos previstos nos procedimentos da Câmara de Finanças e Orçamentos.

11- Conseqüentemente, os princípios conforme ensinamentos do Doutrinador Alexy, constitui mandados de otimização para solucionar antinomias como também para salvaguardar direitos fundamentais de nossa Carta Republicana de 1988.

12- Neste raciocínio na hipótese de não ser requisitado as testemunhas do impetrante pela autoridade coatora, tal fato constituirá violação ao direito da ampla defesa, surgindo o direito líquido e certo do remédio constitucional do mandado de segurança, motivo pelo qual, **acolho pedido contido na exordial para determinar que os servidores arrolados pelo impetrante sejam inquiridos pela autoridade coatora, nem que para isso sejam devidamente requisitados pela mesma.**

13- Desta forma, como a referida sessão encontra-se marcada para data de hoje, **deverá ser suspensa e marcada para nova data a ser designada pela autoridade coatora desde que requisite os servidores arrolados pelo impetrante, respeitando desta forma conforme acima aludido a decisão judicial já proferida pelo ilustre Magistrado Titular da 1ª Vara, que se baseou nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, art. 5º, LV da Constituição Federal.**

14- CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

15- Diligencie-se.

ANCHIETA-ES, 20 de fevereiro de 2024.

Juiz(a) de Direito